DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2477/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7778/2013
PROTOCOLO	:	1416051
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1 - JOSÉ GARCIA DE FREITAS; 2 - DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DOS ORDENADORES	:	1 – EX-PREFEITO; 2 - PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2013
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES.
CONTRATADO	:	WALDOIR AMADOR DE REZENDE
VALOR	:	R$ 58.058,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2013 E DO TERMO ADITIVO E REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DEVIDO À INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 051/2013 (f. 12-17), firmado entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado o Senhor **Waldoir Amador de Rezende**, CPF/MF nº 142.878.201-00, como contratado.

O objeto do presente contrato é a prestação dos serviços de transporte de escolares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, no valor de R$ 58.058,00 (cinquenta e oito mil e cinquenta e oito reais), com prazo de vigência de 1/2/2013 a 31/12/2013.

A Decisão Singular nº 3646/2015, proferida nos autos do Processo TC/7800/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 1128, em 29/6/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2013.

Após retornarem os autos para exame da 2ª e 3ª Fases, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 148/2016 (peça 32) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 051/2013, do termo aditivo firmado, bem como da execução financeira contratual.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 763/2016 (peça 33) opinou da seguinte forma:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:

I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo e termo de apostilamento, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 051/2013, do Termo Aditivo e de sua Execução Financeira.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 1/2/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 21/3/2013 (f. 19), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Constam nos autos os termos aditivos ao contrato, os quais foram formalizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e publicados tempestivamente, acompanhados das justificativas, das autorizações e dos pareceres jurídicos.

O Termo Aditivo nº 001/2013 (f. 121-122) foi formalizado para alteração de valores do quilômetro rodado. Apesar de ter sido utilizado instrumento de aditamento, este consiste em termo de apostilamento, conforme dispõe o § 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual deixo de examiná-lo nesta decisão.

Já o Termo Aditivo nº 002/2013 (f.137-138) teve como objeto aumentar os encargos do contratado.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 58.058,00
Acréscimo Contratual	R$ 16.393,68
Valor Total Contratual	R$ 74.451,68
Valor Líquido Empenhado	R$ 74.451,68
Ordens de Pagamento	R$ 74.451,68
Notas Fiscais	R$ 74.451,68

O e. Procurador de Contas apontou falha a respeito da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase a este Tribunal.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Registre-se que o contrato encontra-se encerrado, conforme informação constante no Termo de Encerramento do Contrato (f.148).

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, combinado com o § 4º, III, artigo 122, IV, "a" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato nº 051/2013, firmado entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado o Senhor **Waldoir Amador de Rezende**, CPF/MF nº 142.878.201-00, como contratado;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 002/2013 ao Contrato Administrativo nº 051/2013, firmado entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF n° 204.103.951-53, como contratante, e de outro lado o Senhor **Waldoir Amador de Rezende**, CPF/MF nº 142.878.201-00, como contratado;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 051/2013, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase da contratação a este Tribunal;

4 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

5 - Pela quitação aos responsáveis Sr. José Garcia de Freitas e Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 30 de março de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator